



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 4.518, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.445, de 27 de novembro de 2013, e altera dispositivo da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.445, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade ambiental no Município de Santa Luzia, Minas Gerais.”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes §§ 1 e 2º ao art. 1º da Lei nº 3.445, de 2013:

“Art. 1º .....

§ 1º Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade ambiental no Município de Santa Luzia, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável.

§ 2º Considerar-se-á para fins do disposto nesta Lei:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - Licença Prévia – LP: atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

V - Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

VI - Licença de Instalação Corretiva – LIC: que regulariza em caráter corretivo a instalação da atividade ou empreendimento, quando o mesmo não está de posse de licença válida;

VII - Licença de Operação Corretiva – LOC: que regulariza em caráter corretivo a operação da atividade ou empreendimento, quando o mesmo não está de posse de licença válida;

VIII - Licença Ambiental Simplificada – LAS: que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou empreendimento, sendo o procedimento realizado em uma única etapa;

IX - Estudos Ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental Simplificado – RAS, Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, estudos espeleológicos, análise preliminar de risco, dentre outros; e

X - Intervenção Ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 3º Os incisos I, II, V, VIII do *caput* do art. 3º da Lei nº 3.445, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes inciso XI a XIV ao seu *caput*:

“Art. 3º .....

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - precaução e prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

.....  
V - obrigatoriedade de reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independente das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis;

.....  
VIII - proteção e conservação dos espaços ambientalmente relevantes, por meio da criação de Unidades de Conservação ou outras formas cabíveis;

.....  
XI - proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

XII - promoção do aumento da qualidade do ambiente artificial ~~construído~~ e da paisagem urbana;

XIII - fomento de cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, notadamente aquelas limpas voltadas para a gestão, preservação e conservação ambiental; e

XIV - poluidor pagador e protetor recebedor.”

Art. 4º Fica acrescido o seguinte Capítulo I - A à Lei nº 3.445, de 2013:

### “CAPÍTULO I - A

### DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º-A. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Política Municipal de Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- II - participação comunitária e controle social nas ações em defesa do meio ambiente;
- III - integração com a política do meio ambiente nacional e estadual;
- IV - manutenção de um meio ambiente equilibrado;
- V - uso sustentável do solo, da água, da flora e do ar;
- VI - proteção dos ecossistemas naturais, com a implantação de unidades de conservação;
- VII - disponibilização à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação ao ar livre;
- VIII - planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos naturais;
- IX - controle e fiscalização sobre atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- X - incentivo aos estudos científicos e tecnológicos direcionados para o uso racional, à proteção dos recursos naturais e à conservação do meio ambiente;
- XI - promoção da educação ambiental voltada a toda a comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;
- XII - promoção da manutenção da qualidade ambiental da cidade, através das técnicas de arborização urbana, com o plantio de espécies adequadas de flores, arbustos e árvores em nos locais compatíveis;
- XIII - promoção da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;
- XIV - manutenção e monitoramento da biodiversidade, considerando a conservação de ecossistemas, de espécies e do patrimônio genético;
- XV - incentivo ao consumo e produção sustentável por meio de orientação e sensibilização;
- XVI - participação no planejamento das medidas de saneamento básico do Município;
- XVII - participação e apoio técnico nos serviços de drenagem, manejo de águas pluviais e controle das fontes de erosão e assoreamento;
- XVIII - observação das normas e protocolos ambientais relacionados às mudanças climáticas bem como minimização dos seus efeitos;
- XIX - estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e melhoria da eficiência energética;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

XX - desenvolvimento de ações que incentivem o desenvolvimento sustentável;

XXI - direito à informação;

XXII - estímulo e promoção do reflorestamento com espécies nativas da fitofisionomia local, objetivando especialmente a recomposição da flora de encostas e das áreas especialmente protegidas;

XXIII - incentivo à participação em ações que promovam os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e pela logística reversa;

XXIV - incentivo às cooperativas e associações, aos setores de serviços, comércios e indústrias locais a ampliem a oferta de produtos e serviços sustentáveis;

XXV - promoção da proteção dos biomas e espécies protegidas, ameaçadas e de interesse local existentes na área do Município, especialmente os fragmentos de fitofisionomias do bioma mata atlântica;

XXVI - compatibilização e harmonização do Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e outras normas que disciplinam o ordenamento territorial e planejamento urbano do município com a política ambiental;

XXVII - desenvolvimento e gerenciamento de cadastros e outros tipos de bancos de dados referentes aos elementos naturais da área do Município, como áreas verdes, corpos d'água, entre outros;

XXVIII - promover o diagnóstico e prognóstico ambiental de modo a subsidiar o planejamento e gestão ambiental municipal;

XXIX - incentivo à elaboração e à implementação de políticas e ações públicas específicas para a criação de espaços de acordo com as peculiaridades, potencialidades e vulnerabilidades ambientais desses locais; e

XXX - reconhecimento das práticas e ações de conservação e preservação ambiental.

Art. 3º-B. São instrumentos de gestão, controle e regulação ambiental do Município de Santa Luzia, dentre outros:

I - licenciamento ambiental;

II - autorizações ambientais;

III - fiscalização ambiental;

IV - recuperação de área degradada;

V - zoneamento e mapeamento ambiental;

VI - monitoramento ambiental;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- VII - sistema municipal de informações ambientais;
- VIII - concessão de incentivos financeiros, construtivos e fiscais;
- IX - pagamento por serviços ambientais;
- X - fundo municipal de meio ambiente;
- XI - educação ambiental;
- XII - criação de espaços especialmente protegidos;
- XIII - plano municipal de saneamento básico;
- XIV - convênios, parcerias, consórcios, acordos, ajustes e outros congêneres relativos às temáticas ambientais;
- XV - diplomas ambientais legais; e.
- XVI - Sistema de Gestão Ambiental.”

Art. 5º O Título do Capítulo III da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 5º Fica criado no Município de Santa Luzia o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

Parágrafo único. O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.”

Art. 7º O *caput* e § 1º a § 3º do art. 6º da Lei nº 3.445, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 6º O CODEMA terá a seguinte composição:

.....  
§ 1º O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

administração de empresas que tenham como objeto os processos que tramitam na SEAGRI, bem como aqueles profissionais que atuem nesses processos.

§ 2º Será presidente nato do CODEMA o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.

§ 3º O Vice-Presidente será eleito entre os membros da sociedade civil, para mandato de 02 (dois) anos, sendo possível uma recondução.

§ 4º Os mandatos dos conselheiros serão de 02 (dois) anos, sendo possível uma recondução.

§ 5º Aplicam-se aos Conselheiros as hipóteses de impedimento e suspeição da lei civil.”

Art. 8º O *caput* e os incisos I e XXII do *caput* do art. 7º da Lei nº 3.445, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º Compete ao CODEMA:

I - decidir sobre:

- a) Concessão de Licença Prévia – LP;
- b) Concessão Licença de Instalação – LI;
- c) Concessão Licença de Operação – LO;
- d) Concessão Licença de Operação Corretiva – LOC;
- e) Concessão Licença de Instalação Corretiva – LIC;
- f) Autorização para intervenção em área de preservação permanente – APP;
- g) Autorização para supressão de espécies protegidas;
- h) Recursos sobre Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS; e
- i) Recursos sobre a aplicação de penalidades;

.....  
XXII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente no âmbito municipal, sobre a emissão de autorizações ambientais estabelecidas em normas do poder público de sua competência;  
.....

Parágrafo único. O CODEMA irá elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser votado e aprovado pela maioria simples de seus Conselheiros.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 9º Os incisos II a V, VII e IX do *caput* do art. 8º da Lei nº 3.445, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
II - aplicar as penalidades, as medidas administrativas acautelatórias cabíveis e autuar pessoas físicas e jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, bem como julgar o auto de infração em primeira instância;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, solicitando, quando necessário, apoio de demais órgãos da administração municipal ou outra, bem como aos demais órgãos ambientais e polícia militar para a garantia do exercício desta competência;

IV - formular e instruir as propostas de normas técnicas, os processos de licenciamento e de fiscalização ambiental;

V - publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia, pedido, concessão, indeferimento e a renovação de todas as licenças ambientais, o arquivamento do processo, bem como as decisões de aplicação das penalidades e dos recursos;

.....  
VII - emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, renovação e autorizações ambientais, quando couber, todos sempre com base em estudos ambientais prévios;

.....  
IX - decidir sobre a concessão de licenciamento ambiental simplificado, autorização de supressão arbórea de espécies sem proteção e aprovação de estudos ambientais, ressalvadas as competências do CODEMA.”

Art. 10. O art. 9º da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 9º A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município estão sujeitos ao licenciamento ambiental, nos termos desta Lei.

§ 1º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças ambientais será objeto de regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

§ 2º As modalidades do licenciamento ambiental e as atividades a serem licenciadas serão dispostas em ato normativo do CODEMA.

§ 3º Inexistindo norma local, serão aplicadas as normas regionais e nacionais, respectivamente.”

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos IV e V ao seu *caput*:

“Art. 10. O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, deliberará sobre a concessão e renovação das seguintes licenças:

I - Licença Prévia – LP;

II - Licença de Instalação – LI;

III - Licença de Operação – LO;

IV - Licença de Instalação Corretiva – LIC; e

V - Licença de Operação Corretiva – LOC; § 1º O licenciamento corretivo não exonera os empreendimentos ou atividades em arcar com a responsabilidade pelas multas e infrações ambientais quando da instalação ou operação irregulares. § 2º O procedimento administrativo para concessão e renovação das licenças, bem como respectivos prazos, serão regulamentados por Decreto.”

Art. 12. O art. 12 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 A fiscalização do cumprimento das normas ambientais será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.”

Art. 13. O art. 13 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outras Secretarias Municipais, órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.”

Art. 14. O art. 14 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 14. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos servidores efetivos do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.”

Art. 15. O art. 15 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Aos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, de acordo com as atribuições de cada cargo, compete efetuar fiscalizações e vistorias em geral, levantamentos, avaliações, verificar a ocorrência de infrações, lavrar Relatório de Fiscalização e Auto de Infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.”

Art. 17. O art. 16 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, fundamentadamente, medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.”

Art. 18. O art. 17 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se em § 1º o seu atual parágrafo único, ficando o artigo acrescido do seguinte § 2º:

“Art.17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento poderá, fundamentadamente, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras e de degradação ambiental, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente, bem como a reparação do dano ambiental.

§ 1º Caberá aos responsáveis pelas fontes poluidoras e de degradação ambiental arcar com os ônus das medidas determinadas.

§ 2º As medições de que trata o *caput* poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, com envio de relatório de monitoramento para avaliação dos técnicos ou agentes credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 19. O art. 18 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18. Fica o Poder Executivo autorizado a recolher a taxa de licenciamento ambiental, nos termos do Código Tributário Municipal.”

Art. 20. O Título do Capítulo VI da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES”

Art. 21. O art. 19 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se em § 1º o seu atual parágrafo único, ficando o artigo acrescido do seguinte § 2º:

“Art.19. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III - os antecedentes do infrator.

§ 2º Decreto fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e sua tipificação, determinando a gradação, o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa, bem como critérios:

a) para a classificação das infrações de que trata este artigo; e

b) para a imposição de penalidade.”

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos V a X ao seu *caput*:

“Art. 20. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, conforme regulamentado por Decreto:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

IV - apreensão dos produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII - demolição de obra, construção ou edificação;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º As medidas administrativas acautelatórias deverão ser aplicadas de imediato no ato da fiscalização, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação cumulativa de sanções administrativas.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.”

Art. 23. O art. 21 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes incisos I a VIII ao seu caput:

“Art. 21. As infrações punidas com a sanção de multa observarão o seguinte:

I - a multa terá por base o ato, a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, nos termos do regulamento.

II - o valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 50 (cinquenta) UFM - Unidades Fiscais do Município e o máximo de 10.000.000 (dez milhões) UFM .

III - a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, hipótese em que incidirá até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente;

IV - no caso de reincidência genérica, configurada pelo cometimento de nova infração de tipificação diversa, pelo mesmo infrator, a multa será acrescida de 50 % (cinquenta por cento);

V - no caso de reincidência específica, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma tipificação, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

VI - independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado, devendo ser celebrado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, firmado junto ao órgão municipal competente, contendo as premissas técnicas para a correta reparação ambiental, prazo e penalidades pelo descumprimento; e

VII - os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.”

Art. 24. Fica acrescido o seguinte art. 21-A à Lei nº 3.445, de 2013:

“Art.21-A São espécies de sanção restritiva de direitos:

I – suspensão de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização;

II – cancelamento de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV – proibição de contratar com a administração pública municipal de Santa Luzia.”

Art. 25. O § 1º do art. 22 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

§ 1º Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura e fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, desde que submetidos à autorização do CODEMA.

.....”

Art. 26. O *caput* do art. 24 da Lei nº 3.445, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados em meio físico ou eletrônico de comunicação oficial do Município, com ônus para o requerente, com vistas a assegurar à comunidade afetada e ao público em geral participação democrática no processo de decisão, possibilitando a impugnação fundamentada por escrito dos pedidos de licenciamento.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

Art. 27. O inciso X do *caput* do art. 45 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ....

X - fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, observada as normas legais pertinentes;

Art. 28. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.445, de 2013:

I – inciso IX do artigo 8º

II - § 3º do art. 10;

III - art. 11;

IV - incisos I a III do *caput* do art. 19; e

V - §§ 3º a 5º do art. 20

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 02 de dezembro de 2022.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>02/12/22</u>
NOME: <u>Gezibel Elias Ferreira</u>
MATRÍCULA: <u>Mat: 35757</u>
<u>Gezibel Elias</u>
SETOR DE PROTOCOLO